

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E  
SOCIOAMBIENTALISMO II**

**MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues; Nivaldo Dos Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-848-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3. Socioambientalismo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT-12) denominado “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II,” do XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Fortaleza- Ceará, com enfoque na temática “acesso à justiça, soluções de litígios e desenvolvimento”, o evento foi realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023.

Trata-se de publicação que reúne 17 (dezesete) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Inicia-se com o artigo intitulado “AS DIFICULDADES NO ACESSO ÁGUA E AO SANEAMENTO AMBIENTAL BÁSICO DOS POVOS INDÍGENAS DE GABRIEL DA CACHOEIRA (AM)” de autoria Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti , Sandro Nahmias Melo e Cristiniana Cavalcanti Freire, que abordaram a falta de a água e o saneamento ambiental de São Gabriel da Cachoeira e, concluíram que a falta de acesso à água potável e ao saneamento básico é um problema estrutural, que requer ações do governo e que Destacando a grandiosidade de oferta de recursos naturais não constitui, por si só, a possibilidade de atender a necessidades básicas da população.

Em seguida o artigo “AVALIAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A QUALIDADE DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS” dos autores, Washington Henrique Costa Gonçalves e José Claudio Junqueira Ribeiro, avaliaram a legislação brasileira em relação à qualidade das águas subterrâneas, abrangendo a identificação dos principais instrumentos legais, seus conteúdos, abordagem e abrangência, além de discutirem lacunas e desafios enfrentados na regulamentação desse recurso vital e essencial. Discutiram aspectos relacionados à participação da sociedade civil, os instrumentos normativos, engajamento de

especialistas e órgãos reguladores no processo de elaboração e atualização da legislação brasileira na qualidade da água subterrânea e, ao final, apresentam propostas de recomendações para aprimorar a legislação brasileira sobre a qualidade de águas subterrâneas, visando à proteção adequada desse recurso e à promoção da saúde e bem-estar da população.

O artigo “PANORAMA ATUAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E OS DESAFIOS PARA A ADEQUADA GESTÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS” dos autores José Claudio Junqueira Ribeiro, Eliane Cristina dos Anjos e Fani Rodrigues de Oliveira Patrocínio, apontam que o Estado de Minas Gerais tem evoluído na gestão de resíduos apresentando 72% da população mineira atendida com a correta disposição dos RSU, entretanto algumas regiões apresentam índices piores, depositando seus resíduos em aterros controlados e lixões, sendo essa realidade principalmente em áreas mais carentes e em municípios de pequeno porte, exigindo do Estado postura diferenciada, respeitando as diversidades socioeconômicas, culturais e ambientais de cada região. Concluíram que além dos investimentos para a destinação final ambientalmente adequada, se faz necessária a implementação de instrumentos como a educação ambiental formal e informal para a não geração, redução e reciclagem dos resíduos sólidos.

Na sequência, o artigo “AGRICULTURA SUSTENTÁVEL: CONTEXTO GERAL”, dos autores Talisson de Sousa Lopes e Andrea Natan de Mendonça, destacam que nas últimas décadas, as pessoas têm buscado consumir objetos e alimentos produzidos de forma mais respeitosa com o meio ambiente e a sociedade. Ressaltam, ainda, que o ativismo rural está no centro de uma discussão crescente sobre a mudança climática global, com práticas antigas dando lugar à agricultura sustentável. É uma filosofia de produção agrícola que evita impactos significativos ao meio ambiente e preserva os recursos naturais.

O artigo intitulado “AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO CAMPO A PARTIR DA QUESTÃO AGRÁRIA BRASILEIRA SOB A PERSPECTIVA DO TRANSCONSTITUCIONALISMO” dos autores Jéssica Luzia Nunes e Eduardo Gonçalves Rocha, que analisam as relações de trabalho no campo a partir da questão agrária brasileira, verificando como a proteção das pessoas que trabalham no campo foi tímida na legislação pátria, desde o surgimento do Estatuto do Trabalhador Rural em 1963, após o golpe de 1964, no Estatuto da Terra, até a Constituição Federal de 1988. Analisando a vulnerabilidade do trabalhador rural frente as relações trabalhistas e a questão agrária brasileira e, as possíveis do transconstitucionalismo para assegurar a dignidade da pessoa humana nesses casos.

Ainda na sequência foram apresentados os seguintes trabalhos:

O artigo “ABORDAGEM ECOSSISTÊMICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DAS ZONAS ÚMIDAS NO BRASIL: PERSPECTIVAS PARA A TUTELA DO PANTANAL”, dos autores Vinícius Serra de Lima Moraes e Livia Gaigher Bosio Campello, numa proposta inovadora de proteção ao Pantanal numa abordagem a partir do ecossistema local, que têm através das políticas públicas indicadas, meios de alcançar os resultados preconizados.

Também, o artigo “PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL RURAL SUSTENTÁVEL”, de autoria de Débora Bervig Gade Santos de Figueiró, trouxe o planejamento territorial rural como um instrumento para que seja alcançado o desenvolvimento sustentável.

O artigo intitulado “A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO A PARTIR DA FLUORETAÇÃO DA ÁGUA”, de autoria de Carlos André Birnfeld, demonstrou os riscos de se inserir o flúor na água potável, ingerida por seres humanos, demonstrando que com essa prática há violação ao princípio da precaução e portanto, lesões a direitos humanos.

Com relação ao artigo “A TUTELA DO MEIO AMBIENTE: A IMPORTÂNCIA DOS SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS”, cujos autores são Gade Santos de Figueiró e Débora Bervig Maria Carolina Rosa Gullo, enfatizaram a necessidade de se valorizar os serviços ecossistêmicos, como meio de proteger o meio ambiente, demonstrando a possibilidade legal dessa maneira de atuar, principalmente por meio dos órgãos estatais.

No artigo “O PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO APTO A CONFERIR EFICÁCIA JURÍDICA AO DEVER CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO EM PROMOVER A EDUCAÇÃO AMBIENTAL: ESTUDO DE CASO DO MUNICÍPIO DE MANAUS”, as autoras Kryslaine de Oliveira Silva e Nelcy Renata Silva De Souza, realizaram a partir de uma análise local, uma pesquisa de campo que apontou a viabilidade de se promover a partir do plano diretor a educação ambiental.

O trabalho intitulado “A SUPRALEGALIDADE CONFERIDA ÀS NORMAS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS, COMO TESE CONSOLIDADA RECENTEMENTE NO BRASIL PELO PODER JUDICIÁRIO: AS POSSÍVEIS REPERCUSSÕES SOBRE O DIREITO AMBIENTAL”, das autoras Ana Maria Bezerra Pinheiro e Diana Sales Pivetta, apontou as repercussões havidas no Direito Ambiental, a partir da supralegalidade ou adoção de normas ambientais internacionais, das quais o Brasil é signatário.

Também em sequência, após os debates do segundo bloco foram apresentados os trabalhos nas seguinte ordem:

O artigo intitulado “A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS LEGAIS AÉREOS E DA AGENDA 30 DA ONU, NA TENTATIVA DE SE EVITAR POSSÍVEIS DANOS PROVOCADOS PELO USO DE DRONES NO AGRONEGÓCIO”, de minha autoria em conjunto com os professores Dr. César Cardoso de Souza Neto e Dr. José Sérgio Saraiva, que teve por objetivo explicar as dificuldades apresentadas pelo uso de drones, a ausência de legislação própria e os possíveis danos ao meio ambiente.

Em seguida o trabalho a “AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NOS CONFINS DA AMAZÔNIA: DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE SOCIAL” de autoria de Sarah Benezar Cândido de Oliveira, que tratou de apontar a necessidade de se oportunizar o desenvolvimento tecnológico na Amazônia por uma necessidade de sustentabilidade social.

Na sequência foi apresentado o artigo “A RESPONSABILIZAÇÃO PELO USO DE AGROTÓXICOS E SEUS LIMITES NO ÂMBITO JUDICIAL”, de autoria de Eduarda Emanuely Monteiro Caetano e Celso Lucas Fernandes Oliveira, que trouxe a discussão envolvendo o uso desmedido de agrotóxicos e a responsabilização que deve haver pelo seu uso quando judicializado, apontando os limites do Poder Judiciário.

Seguiu-se com a apresentação do trabalho, “A LEI COMPLEMENTAR No 140/2011 NO CONTEXTO DO FEDERALISMO EM MATÉRIA AMBIENTAL”, de Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques, cuja tratativa foi a de demonstrar a competência comum em matéria ambiental no Brasil e as responsabilidades dos entes federativos – União, Estados e Municípios – na proteção do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável.

Também houve a apresentação do trabalho “MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RURAL E PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS NA AGRICULTURA: O CASO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 6137/2019, pela Prof.a. Dra. Norma Sueli Padilha, que trouxe o problema envolvendo o meio ambiente do trabalho rural enfatizando o aspecto do trabalhador rural e o uso de agrotóxicos e a vedação de concessão de liberdades provisórias em casos de prisões em flagrante, em casos como estes, objeto de discussão na ADI 3137/2019.

Seguiu-se com a apresentação também da autora Norma Sueli Padilha, com o trabalho “NEOCONSTITUCIONALISMO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O JULGAMENTO DA ADPF 708 (FUNDO CLIMA) PELO STF BRASILEIRO”.

Também, o trabalho “A BIODIVERSIDADE COMO BEM COMUM FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO DA TERRA PROPOSTA POR FERRAJOLI”, de autoria de Maria Claudia da Silva Antunes de Souza, que de forma brilhante expôs os termos do pensamento de Ferrajoli, sustentado por sua obra Constituição da Terra, demonstrando o cuidado que se deve ter com a biodiversidade na manutenção sustentável da Terra.

Por fim, foi apresentado o trabalho intitulado “DIREITO, DISCURSO E SUSTENTABILIDADE - O PAPEL DA EPISTEMOLOGIA NA ORIENTAÇÃO DAS ESCOLHAS POLÍTICAS E NAS DECISÕES JUDICIAIS”, de autoria de Filipe Cantanhede Aquino, Cassius Guimaraes Chai e Mayckerson Alexandre Franco Santos, mencionando o importante papel da Hermenêutica Jurídica, através de um método científico para as orientações políticas e nas decisões do Judiciário, que devem estar fundamentadas, não somente pelo apontamento de textos legais.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais trazem em seus argumentos diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, engrandecendo a pesquisa, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito Socioambiental e Agrário.

Boa leitura!

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos

Professor da Universidade Federal de Goiás – UFG/GO

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues

Professora da Faculdade de Direito de Franca – FDF/SP

# **AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO CAMPO A PARTIR DA QUESTÃO AGRÁRIA BRASILEIRA SOB A PERSPECTIVA DO TRANSCONSTITUCIONALISMO**

## **LABOR RELATIONS IN THE COUNTRYSIDE FROM THE BRAZILIAN AGRARIAN QUESTION FROM THE PERSPECTIVE OF TRANSCONSTITUTIONALISM**

**Jéssica Luzia Nunes <sup>1</sup>**  
**Eduardo Gonçalves Rocha**

### **Resumo**

O presente artigo tem por objetivo analisar as relações de trabalho no campo a partir da questão agrária brasileira. Dessa forma, observar como era a questão do escravismo com a produção e o seu senhor, como se dava esta relação de trabalho, bem como o colonato foi introduzido no Brasil, com o intuito de ter mão de obra para a produção agrícola, com a iminência do fim da escravidão. Verificar como a proteção das pessoas que trabalham no campo foi tímida na legislação pátria, desde surgindo o Estatuto do Trabalhador Rural em 1963, após o golpe de 1964, no Estatuto da Terra, até a Constituição Federal de 1988. Assim sendo, analisar a vulnerabilidade do trabalhador rural frente as relações trabalhistas e a questão agrária brasileira, e as suas implicações, bem como verificar como o transconstitucionalismo pode ser utilizado para assegurar a dignidade da pessoa humana nesses casos. Para desenvolver a proposta apresentada utilizará o método dedutivo, com a pesquisa de referenciais bibliográficos referente ao assunto.

**Palavras-chave:** Direito agrário, Trabalhador rural, Questão agrária, Trabalho escravo, Transconstitucionalismo

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze labor relations in the field from the Brazilian agrarian question. Thus, to observe how was the issue of slavery with production and its master, how this labor relationship occurred, as well as the colonato was introduced in Brazil, in order to have labor for agricultural production, with the imminence of the end of slavery. To verify how the protection of people working in the field was timid in the national legislation, since the emergence of the Rural Worker Statute in 1963, after the coup of 1964, in the Land Statute, until the Federal Constitution of 1988. Thus, to analyze the vulnerability of rural workers in the face of labor relations and the Brazilian agrarian question, and its implications, as well as to verify how transconstitucionalism can be used to ensure the dignity of the human person in these cases. To develop the proposal presented will use the deductive method, with the research of bibliographic references referring to the subject.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás.



**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Agrarian law, Rural worker, Agrarian question, Slave labor, Transconstitutionalism

## **Introdução**

O presente trabalho tem como objetivo analisar a relação dos trabalhadores do campo dentro da questão agrária brasileira. O Brasil apresenta características muito peculiares nas suas relações trabalhistas no meio rural, em razão da forma como se investiram na mão de obra para desenvolverem o campo.

Pretende-se observar como situação do trabalhador rural ao longo se construindo no país, como a escravidão e o colonato lapidou a vida campesina. O estudo da legislação brasileira a partir do Estatuto do Trabalhador Rural de 1963, duas décadas após a Consolidação das Leis Trabalhistas para o trabalhador urbano. Igualmente, o Estatuto da Terra que não trata das relações trabalhistas rurais como se esperava.

Estudar as nuances que favorecem o trabalho análogo escravidão e a sua existência nos dias atuais, quais os mecanismos constitucionais a serem aplicados. No presente caso, se desenvolverá através do transconstitucionalismo de Marcelo Neves que permitirá uma análise da condenação do Brasil no caso Fazenda Brasil Verde, na Corte Interamericana de Direitos Humanos e os efeitos na legislação pátria.

Para tanto, se propõe utilizar o método dedutivo, através de um referencial teórico composto por Tiago Cavalcanti, José de Souza Martins, Vânia Bambirra, Jacob Gorender, Marcelo Neves, José Graziano da Silva e Nelson Sodré, que permitiram a grande questão agrária brasileira, no que se refere as relações trabalhistas.

### **1. A escravidão x o colonato**

A utilização da mão de obra escrava no Brasil foi crucial para o desenvolvimento da Colônia, uma vez que não havia trabalhadores para o trabalho nas grandes lavouras, ou na mineração de metais preciosos. Para tanto o Alvará de 5 de outubro de 1795, que a Coroa pretendia desenvolver uma Lei de Sesmarias aplicada no Brasil, condicionou a extensão da terra concedida na dependência do número de escravos (GORENDER, 2016, p. 382). Assim, a riqueza do senhor era medida pela quantidade de escravos, e não pela extensão da sua propriedade.

O escravo era uma pessoa que praticamente não tinha direitos, vivendo em senzalas sob a vigilância dos feitores, sempre sujeito a castigos corporais, a trabalhos cansativos e aos caprichos dos seus proprietários (ANDRADE, 1978, p. 32). Utilizado com uma única finalidade o trabalho, podendo sofrer a qualquer momento castigo.

Segundo Gorender (2016, p. 387) as relações de produção escravistas, como não poderia deixar de acontecer, adquiriram expressão econômica e jurídica na propriedade territorial escravista.

O escravo fazia parte do investimento inicial. Valia mais do que a terra: muito mais, pois a terra nada valia... Mais preciosa para o senhor era a propriedade do escravo do que a da terra. O escravo só podia ser obtido por compra, e não era barato. Ter ou não ter escravos era a questão fundamental. (SODRÉ, 1962, p. 71)

Se a compra de um escravo era caro, mantê-lo não era difícil, os alojamentos eram as senzalas, e oferta de alimentos para que pudessem trabalhar nas plantações. Assim, a utilização da mão de obra escrava foi determinante para o desenvolvimento econômico do país, só assim o Brasil conseguiu ser um grande exportador de açúcar, café.

O escravismo foi implantado e tornou-se o modo de produção principal, embora dependente, na escala mundial, de outros modos de produção, sobretudo do capitalista, em expansão (ANDRADE, 1978, p. 33).

O contexto se modifica com a cessação da importação de escravos, ocorrendo uma grande valorização destes trabalhadores e a desvalorização das forças produtivas materiais. A correlação habitual entre os fatores de produção alcançou nesta fase do escravismo sua disposição mais aguda, com a acentuação máxima da defasagem entre os valores contábeis dos escravos e da terra (GORENDER, 2016, p. 388).

Nesse sentido, José de Souza Martins (2020, p. 54) explica que as condições objetivas da substituição do negro pelo branco sofreram de imediato poucas modificações em relação às condições do trabalho escravo. Observou que a escravidão não era mera instituição, era real e disseminada na história do país, alteração da força de trabalho não foi capaz de alterar a relação do fazendeiro com o trabalhador, mesmo que agora livre, a relação servil persistia.

Ademais, destaca-se que na iminência de transformações nas condições do regime escravista, que poderiam comprometer a sujeição do trabalhador, criavam as peculiaridades condições que garantissem, ao menos, a sujeição do trabalho na produção, o colonato (MARTINS, 2020, p. 52).

Se por um lado havia uma grande disponibilidade de terra para a produção, noutro norte a falta de mão de obra era crucial para o desenvolvimento econômico do país, contudo os colonos deveriam se sujeitar a condições semelhantes ao dos escravos.

Trabalhar para vir a ser proprietário de terra foi a fórmula definida para integrar o imigrante na produção do café. Esse imigrante estava essencialmente em antagonismo com o cativo, que temia e repudiava, se não para o negro, ao menos para si. Repudiava, igualmente, qualquer identificação com o negro. [...] Condenado a trabalhar, o seu trabalho, na sua interpretação, é radicalmente diferente do trabalho do negro cativo. (MARTINS, 2020, p. 53)

A partir desta concepção o trabalho desempenhado pelo imigrante vai demonstrando que embora não sejam propriamente escravos, estão amarrados à terra, no sonho de um dia serem proprietários dela.

No livro *Memórias de um colono no Brasil*, de Thomas Davatz, (1941, p. 89), o suíço que veio para o país em busca de melhores condições de vida, reproduz o sentimento dos imigrantes, pela forma como foram incorporados na economia. O colono europeu só vale mais do que os negros africanos pelo fato de proporcionar lucros maiores e de custar menos dinheiro.

A situação do colono no Brasil possuía condições muito próprias, senão vejamos:

O colono não era um trabalhador individual, mas um trabalhador coletivo que combinava as forças de todos os membros da família: o marido, a mulher, os filhos com mais de sete anos. Enquanto na escravatura o trato do cafezal era no eito, era efetuado por turmas de escravos, já era uma tarefa socializada, no regime de colonato passou a ser organizado em base familiar. [...] Trabalhando fora do cafezal para prover sua subsistência e a da família, duplicava a jornada de trabalho. A intensificação do processo de exploração do trabalhador nessa variante do regime de colonato deixava nítida a peculiar e oculta exploração do trabalho que nela havia. (MARTINS, 2020, p. 78-80)

Desse modo, verifica-se que a possibilidade de exploração da mão de obra do colono era maior que do escravo, com um diferencial, um trabalho especializado. Ao se sujeitarem a jornadas de trabalhos mais exaustivas que a dos escravos, uma vez que cuidavam de uma área da plantação, principalmente cafezal, e ainda cultivavam produtos agrícolas para a subsistência da sua família. Embora fossem livres juridicamente, não eram economicamente livres.

A fim de camuflar a relação trabalhista do colono, ele era tido como empregado nas fazendas, principalmente de café. Logo, por oposição ao escravo, o colono entra na produção do café pela valorização moral do trabalho, não só porque o trabalho fosse uma virtude da liberdade, mas porque era condição da propriedade (MARTINS, 2020, p. 54).

Neste cenário, ao contrário do que ocorre com os trabalhadores urbanos cuja relação com o patrão é de igualdade na relação que se constrói, no regime de colonato a

igualdade entre o fazendeiro se dava fora do regime de trabalho. Os colonos estavam dispersos pelas fazendas, dificultando a formação de greves ou de sindicatos.

O imigrante europeu ficou no meio do caminho entre a transparência da exploração, uma vez que o trabalho excedente se materializava em objetos distintos do trabalho necessário, e a ilusão de que o que recebia correspondia ao valor de seu trabalho. Assim, para José de Souza Martins (2020, p. 83) o colono viveu a ilusão específica que não era produzida pela residual relação capitalista do salário em dinheiro.

A situação do colono e do escravo nas relações trabalhistas são bastante semelhantes por intermédio da apropriação da mão de obra para a formação de grandes latifúndios e gerar riqueza para os fazendeiros.

## **2. Estatuto do Trabalhador Rural x Estatuto da Terra**

Com a expansão do capitalismo no Brasil, a população rural se viu obrigada a incorporar-se no mercado, através da proletarização. Para tanto, tornou-se um assalariado que vende a sua força de trabalho e recebe uma remuneração em dinheiro. (ANDRADE, 1978, p. 36).

Nesta ótica, antigos e novos problemas sociais se misturaram, favorecendo a dominação do sistema de grande propriedade, com as características pontuadas por Andrade (1978, p. 38), produzir para o mercado externo, produzir para exportar, vez que essas culturas são subvencionadas quando seus preços baixam no mercado internacional.

Um avanço na proteção dos direitos dos trabalhadores foi a edição da Consolidação das Leis Trabalhistas, haja vista que embora houvesse leis esparsas que regulavam a relação de trabalho, não era o suficiente para a proteção do trabalhador urbano. Em relação ao trabalhador rural, a ausência de um ordenamento jurídico ainda perdurará.

A Consolidação das Leis do Trabalho partiu, porém, do princípio de que o trabalhador rural não tinha os direitos nela consignados (art. 7<sup>o</sup>). Pôs, assim, o camponês à margem da legislação trabalhista nacional, dando-lhe prerrogativas, apenas, quando tais prerrogativas eram consideradas o mínimo absolutamente indispensável à defesa dos interesses de qualquer pessoa que viva do fruto de sua atividade profissional. (RUSSOMANO, 1965, p.107)

Verifica-se que a mão de obra rural, mais uma vez foi colocada às margens da sociedade, ao considerarmos que os escravos não tinham direito algum, os colonos a falsa percepção de direitos, da mesma forma se encontravam os trabalhadores naquele

momento, com direitos outorgados a título excepcional, por leis incompletas, de uma legislação multifária e esparsa.

Para Mozart Russomano (1965, p. 108), o primeiro sintoma dessa mudança de mentalidade está na Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, que traçando o programa legislativo do novo Direito do Trabalho — declarou ser necessário atribuir-se ao camponês direito à indenização por despedida injusta e à estabilidade. Uma possibilidade de equiparação entre trabalhador rural e urbano.

Na concepção do lavrador, a diferenciação de tratamento recebido em relação ao trabalhador urbano era uma fatalidade, e não resultado da pouca capacidade reivindicativa e da ausência de uma tradição histórica de luta (FERRANTE, 1976, p. 190).

Todavia, a distinção das relações pelo Estado é latente:

Se no caso do trabalhador urbano, o Estado interferiu nas relações trabalhistas, propondo uma forma de paternalismo estatal, procurando legalizar a questão social com o propósito de antecipar-se às reivindicações concretas e contemporizar as possíveis agitações sociais que poderiam emergir das massas populares urbanas, com relação ao trabalhador rural, não houve pressões para que fosse acelerada a regulamentação de seus direitos trabalhistas. (FERRANTE, 1976, p. 190)

Observa-se que as agitações sociais reivindicatórias são a mola propulsora para o desenvolvimento do direito, tendo em vista que o beneficiário se compromete a lutar para tê-lo, bem como assegurá-lo.

Diante dos fatos, a edição de uma legislação que respaldasse os interesses do homem do campo e a relação com o seu empregador, foi promulgado no governo João Goulart, após vinte anos da Consolidação das Leis Trabalhistas, o Estatuto do Trabalhador Rural.

A elaboração da regulamentação foi cercada de desinteresse político. De certo modo, passou a demandar interesses da burguesia industrial que esperava com a concessão das obrigações trabalhistas, converter os trabalhadores rurais em consumidores dos produtos industriais (FERRANTE, 1976, p. 194-5).

Em 02 de março de 1963, o Estatuto do Trabalhador Rural emerge num momento de conflitos sociais de gravidade crescente girando em torno do problema terra. Demonstrando a radicalização do homem do campo – mobilizando politicamente pelas Ligas Camponesas e por outras entidades de caráter classista – que se mostra no início da

década de 60 mais deciso a lutar por melhores condições de vida (FERRANTE, 1976, p. 193).

Não se pode entretanto ver no Estatuto do Trabalhador Rural uma tentativa consciente e concreta de atendimento ao problema da precariedade das relações de trabalho no meio rural. Parece-nos mais correto colocá-lo como parte dos mecanismos ideológicos utilizados pelo Estado Brasileiro para obter meios de mobilização política das massas rurais. (FERRANTE, 1976, p. 194)

Ao analisar o conteúdo do estatuto nota-se que não houve um rompimento do cordão umbilical que ligava a Consolidação das Leis Trabalhistas, mas apresentava uma extensão dos direitos à categoria rural.

Um grande problema que o Estatuto do Trabalhador Rural criou foi a delimitação da relação trabalhista, reduziu a variabilidade das relações de trabalho a um mínimo de situações que não reflete o quadro real do meio rural (FERRANTE, 1976, p. 195). O trabalhador rural se viu desamparado pela legislação, tendo em vista que muitas das relações que estabelecia com o fazendeiro não estava contemplada pelo estatuto, permanecendo no mesmo limbo jurídico anterior. Contudo, observa-se que:

o interesse dos meios rurais pela carteira, porque se começa a compreender a importância que tal documento tem na vida do trabalhador. Não é ele, apenas, meio de identificação pessoal: é, também, prova da existência do contrato de trabalho e das suas condições; mas, sobretudo, é um instrumento de qualificação profissional, registrando, em suas páginas, as aptidões do trabalhador e seu passado funcional, em relação aos vários empregadores com os quais manteve relações de trabalho. (RUSSOMANO, 1965, p. 109-10)

Aos poucos, algumas prerrogativas do estatuto foram incorporadas ao dia a dia do trabalhador rural, como a previdência social. A condição da efetivação do Estatuto do Trabalhador Rural foi marcada pelo Estado Autoritário reduzindo condições de reivindicar, mais concretamente, medidas protetoras de sua situação de trabalho, mesmo porque os limites de potencialidade dessa proteção não deverão ultrapassar a eficácia e a racionalidade do estado (FERRANTE, 1976, p. 202).

sob o regime militar os trabalhadores rurais perderam a iniciativa política. O governo Castelo Branco, ao mesmo tempo em que reprimia e intervinha, passou a controlar o que os trabalhadores deveriam discutir e reivindicar. Discutia-se a reforma agrária proposta no Estatuto da Terra, debatia-se a reconstrução do sindicalismo considerada como a única forma de organização definitiva da classe rural e determinava-se sobre a importância da extensão rural como o instrumento ideal para a mudança das mentalidades. (BRUNO, 1995, p. 12)

Neste contexto, o Estatuto da Terra foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em 30 de novembro de 1964, pouco mais de um ano após o Estatuto do Trabalhador Rural, com a finalidade tratar a reforma agrária e as relações que se

estabelecem com a terra. Ao considerar que havia a necessidade de modernização da agricultura; a noção de latifúndio como obstáculo estrutural ao desenvolvimento e à industrialização; e a implementação de uma classe média rural no campo (BRUNO, 1995, p. 10).

Desde cedo percebeu que o Estatuto da Terra foi uma revolução, todavia conforme explica Regina Bruno (1995, p. 17) não garantia a aceitação da reforma agrária por parte dos grandes proprietários fundiários; assim como a repressão ao movimento social não abolia as circunstâncias propícias à luta pela terra e a reforma agrária.

Sob o prisma da função social examina que os aspectos mais importantes são o trabalho, o cultivo da terra, no interesse do bem. Desta forma, só com o trabalho, argumentavam, é que seria possível enfrentar a especulação, a ociosidade, uma tendência estrutural fincada na estrutura da grande propriedade (BRUNO, 1995, p. 19).

A situação do trabalhador rural é entendida:

O trabalhador rural, mais do que sujeito de ações e demandas, é, antes, o receptáculo, beneficiário e objeto de uma política. Por exemplo, no manuscrito 21 do primeiro Anteprojeto, onde constava “É direito do trabalhador rural o acesso à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nos locais onde habita”, há uma rasura feita a lápis e a seguinte indicação de substituição: “É dever do Poder Público promover o acesso” (BRUNO, 1995, p. 20-1)

A singularidade do trabalhador rural mais uma vez é demonstrada no anteprojeto do estatuto, ao acentuar a relação entre o Estado e o sindicalismo na luta por terra. É ele que abre o diálogo tenso, difícil e com lutas, entre os trabalhadores rurais e o Estado (BRUNO, 1995, p. 28-9).

Neste contexto, nota-se que se o Estatuto da Terra apresentou medidas governamentais de assistência e de previdência social de forma tímidas, com o intuito de reduzir a proletarização e o empobrecimento da população rural. Por outro lado, de acordo com Andrade (1978, p. 41) tais medidas representam modestos paliativos e que poderiam ser substituídas, de acordo com o Estatuto da Terra, como já salientamos, por uma agressiva política de colonização e de desenvolvimento do cooperativismo.

A incorporação do trabalhador rural à Consolidação das Leis Trabalhistas se deu em 1973, com a revogação do Estatuto do Trabalhador Rural ainda no regime militar e a edição de uma legislação que trouxe mais especificidades das relações de trabalho no campo, a Lei n.º 5.889/1973. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 equiparou o trabalho urbano e o trabalho rural na proteção dos direitos sociais.



### **3. A vulnerabilidade ainda persiste?**

Toda esta ausência de legislação ou falta de efetivação dos direitos dos trabalhadores contribui para o modelo agrário brasileiro. A existência de uma mão de obra excedente, facilita a redução salarial e as obrigações trabalhistas. Logo, estas pessoas são forçadas a dedica-se a atividades de subsistência ou a serviços de baixo rendimento (FERRANTE, 1976, p. 192).

Nesse sentido, Vânia Bambirra (2013, p. 179) aduz que sendo baixos os salários agrícolas, a utilização intensiva de mão de obra se torna, em muitos casos, mais lucrativa que a aplicação de maquinário e de instrumentos agrícolas modernos em grande escala. Nesta conjuntura, o empresário capitalista ao objetivar o lucro, combina tecnologia de alta produtividade com o emprego de mão de obra abundante.

A manutenção dos elementos tradicionais da estrutura agrária – como a existência de uma mão de obra abundante derivada do monopólio da terra (o que gera fenômenos como o trabalho sazonal) -, que fazem com que o impacto do desenvolvimento capitalista no campo seja restrito do ponto de vista da expansão do mercado e não chegue a ter os necessários efeitos dinamizadores para a economia como um todo. BAMBIRRA, 2013, p. 180

Desse modo, a resistência da estrutura agrária tradicional importa na continuidade dos latifúndios, onde há mão de obra abundante, que excede a necessidade, fomentando assim os bolsões de miséria e pobreza, favorecendo a situação de trabalho escravo.

A família camponesa, como unidade produtiva, tende a ser desmembrada e a perder, pouco a pouco, sua função econômica, na medida em que a agricultura em grande escala e a proletarização do trabalhador rural ganham terreno. Por consequência, a unidade da família camponesa tende a se romper, intensificando um fenômeno bastante recorrente nos países latino-americanos: o êxodo rural (BAMBIRRA, 2013, p. 191).

Outro aspecto, que Vânia Bambirra apresenta é que os setores que não estão de fato integrados nas atividades propriamente produtivas tendem a se proliferar e o setor de serviços tende a se inflar enormemente, além de se constituir uma grande porcentagem de desempregados, para os quais não existe possibilidade de incorporação ao sistema produtivo (2013, p. 216).

De tal sorte, os trabalhadores que permanecem no campo, vivem condições precárias, remetendo ao passado. Thiago Cavalcanti (2021, p. 124-5) pontua que em outros tempos não existia a descartabilidade que caracteriza os trabalhadores sub-

humanos. Enquanto o negro dos séculos XVI e XVII era um investimento, um capital ativo comercializável e que merecia, com vistas a tal finalidade, manter boas condições de saúde, atualmente o trabalhador, após prestar serviços em condições desumanas, é jogado ao relento como uma máquina quebrada e inservível.

Recentemente, a flexibilização da legislação trabalhista produziu um grande retrocesso:

A tentativa de devastar por completo o aparato jurídico-normativo trabalhista e tudo o que lhe circunda e resguarda tem seu ápice na Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Além de relativizar e flexibilizar, direto ou indiretamente, a legislação trabalhista, a reforma simplesmente suprime direitos antes previstos no texto celetista. Pouco mais de um ano após sua aprovação, a reforma, que rebaixou o patamar de direitos e precarizou as condições de trabalho, não gerou os empregos prometidos pelos seus defensores. (CAVALCANTI, 2021, p. 161)

A falácia de que a flexibilização trabalhista tem o intuito de reduzir as taxas de desemprego, está comprovadamente equivocada, segundo a Organização Internacional do Trabalho. A reforma fez aparecer a figura do trabalhador pobre, aquele que, mesmo tendo um emprego, não consegue sair da linha da pobreza (CAVALCANTI, 2021, p. 162).

Portanto, a vulnerabilidade social que trabalhador rural sempre experimentou na proteção trabalhista está para além do meio rural, a partir da política neoliberal, como esvaziamento do social. Então, as questões agrárias passam a ser mais relevantes para se compreender o arranjo que se estabelece.

Nesse sentido, Alentejano (2003, p. 17-19) propõe que a reforma agrária é a solução, que promova a diversidade, atendendo às diferenças regionais e de trajetória destes trabalhadores, incorporando atividades não agrícolas e disseminando infraestrutura social e produtiva nas áreas rurais. A reforma como política estratégica de combate às desigualdades estruturais, tanto pelas transformações diretas que pode produzir no mundo rural, como pelos efeitos indiretos que pode ter sobre o emprego, a renda, a alimentação e a qualidade de vida nas cidades.

#### **4. Transconstitucionalismo**

Com o desenvolvimento das sociedades e com o consequente progresso, a globalização interligou o mundo, encurtando fronteiras e relações entre os indivíduos. Formou-se uma nova sociedade moderna, denominada multicêntrica, onde as diversas

transformações estruturais viabilizaram a formação desta. A sociedade torna-se “multicêntrica” ou “policontextual”:

A sociedade tornou-se “multicêntrica” ou “policontextual”, isso significa, em primeiro lugar, que a diferença entre sistema e ambiente desenvolve-se em diversos âmbitos de comunicação, de tal maneira que se afirmam distintas pretensões contrapostas de autonomia sistêmica. E, em segundo lugar, na medida em que toda diferença se torna “centro do mundo”, a policontextualidade implica uma pluralidade de auto descrições da sociedade, levando à formação de diversas racionalidades parciais conflitantes. (...) não há um centro da sociedade que possa ter uma posição privilegiada para sua observação e descrição; não há um sistema ou mecanismo social a partir do qual todos os outros possam ser compreendidos. (NEVES, 2009, p. 23/24)

A partir desta descrição a nova sociedade possui peculiaridades, que a partir da comunicação os indivíduos passam a interagir, verificando-se uma pluralidade de delimitação de características específicas de cada sociedade, que em algum momento se interagem. A pluralidade de racionalidades faz se elas se confrontem, visto que buscam a universalidade.

Assim sendo, a sociedade mundial, constitui-se como uma conexão unitária de uma pluralidade de âmbitos de comunicação em relações de concorrência e, simultaneamente, de complementariedade (NEVES, 2009, p. 26). Surge uma nova ordem mundial baseada em uma rede tridimensional, com um emalhado por inúmeras redes governamentais, findando uma governança global.

Nesse contexto, Gunther Teubner preconiza:

A globalização corta os vínculos íntimos do direito ao discurso políticos democraticamente legitimado do Estado Nacional (...) Apesar de toda a internacionalidade da política e de todo o direito internacional público, o ponto principal da política e do direito reside ainda hoje no Estado nacional. (Teubner, apud Neves, 2009, p. 33)

A globalização rompe com os laços da esfera doméstica do Estado, trazendo ao Estados problemas globais, determinando que se busque uma solução para tais problemas. Nesse cenário, como Marcelo Neves (2009, p. 39) ensina, ocorre um entrelaçamento de ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais no sistema jurídico mundial.

O desenvolvimento da sociedade multicêntrica repercutem na seara do Direito Internacional. Para solucionar tais controvérsias que surgem nesta nova sociedade, à doutrina aperfeiçoou a teoria dualista e a teoria monista. Afirmando que, na teoria dualista o Direito Internacional e no direito interno são dois sistemas jurídicos distintos e independentes, de acordo com Valério de Oliveira Mazzuoli, (2019, p.236) ao Direito Internacional caberia, de forma precípua, a tarefa de regular

as relações entre os Estados ou entre estes e as organizações internacionais, enquanto ao Direito interno caberia a regulação da conduta do Estado com os seus indivíduos.

Ao contrário da referida teoria, a teoria monista prevê que há apenas um único direito nas relações do Estado para com a sociedade, quanto nas relações entre Estados. Essa teoria tem como principal defensor Kelsen, ensina que o Direito interno como o Direito Internacional estariam aptos para reger as relações jurídicas dos indivíduos, sendo inútil qualquer processo de transformação das normas internacionais no ordenamento jurídico interno (MAZZUOLI, 2019, p.245).

Ocorre que, tais teorias por si só não são capazes de compreender a sociedade moderna multicêntrica na construção do transconstitucionalismo, uma vez que há pluralidade de autonomia das ordens jurídicas, bem como existem conflitos entre elas. Assim sendo, a solução foi à criação de mecanismos para propiciar vínculos construtivos de aprendizado, fulminando na ideia do acoplamento estrutural desenvolvida por Niklas Luhmann, o qual define que:

(...)os acoplamentos estruturais constituem fundamentalmente mecanismos de interpretação concentradas e duradoura entre sistemas sociais. No âmbito da teoria luhmanniana, as interpretações possibilitam apenas que cada sistema ponha reciprocamente à disposição da autoconstrução do outro complexidade desordenada, ou seja, o sistema receptor tem à sua disposição “complexidade inapreensível, portanto, desordem”. Fica excluída a possibilidade de que, reciprocamente, a ‘complexidade preordenada’ e a própria racionalidade processada por um dos sistemas sejam postas à disposição do outro, tornando-se acessíveis a este enquanto sistema receptor. É isso que permite a construção de uma racionalidade transversal entre esferas autônomas de comunicação da sociedade mundial.” (NEVES, 2009, p.37)

A partir do acoplamento estrutural é que viabiliza a construção de uma racionalidade transversal. A racionalidade transversal de acordo de Welsch, que não tem o status de hiperintelecto, mas sim, precisamente, o status de razão – o status de uma faculdade não de impor decretos, senão de fazer transições, contribuindo com o entrelaçamento que lhe servem como pontes de transições. (NEVES, 2019, p.39)

Para Marcelo Neves, a racionalidade transversal é algo raro no mundo globalizado, porém não impede a exigência funcional como uma pretensão normativa característica da sociedade moderna. Mister faz necessário conhecer a correlação que se estabelece entre o acoplamento estrutural e a racionalidade transversal, que segundo Neves:

(...) os acoplamentos estruturais, os entrelaçamentos que servem às racionalidades transversais como “pontes de transição” variam imensamente em suas características, proporções e significados, conforme o tipo dos sistemas envolvidos. Mas a existência de um acoplamento estrutural, embora seja condição necessária, não é condição suficiente para que esteja presente a racionalidade transversal. Os acoplamentos estruturais servem antes para a garantia das autonomias recíprocas mediante a seletividade das influências, relacionando complexidades desordenadas na observação recíproca (interpenetração estável e concentrada). Os entrelaçamentos promotores da racionalidade transversal servem sobretudo ao intercâmbio e aprendizado recíprocos entre experiências com racionalidades diversas, importando a partilha mútua de complexidade preordenada pelos sistemas envolvidos e, portanto, compreensível para o receptor (interferência estável e concentrada no plano das estruturas). (NEVES, 2009, p.42)

Assim sendo, a racionalidade transversal, utiliza-se do acoplamento estrutural e do entrelaçamentos de dois ou mais sistemas, fugindo da teoria sistêmica de Luhmann, onde o acoplamento estrutural são dois sistemas autônomos, para a racionalidade transversal a partir de “pontes de transição”. Esses conceitos são de suma importância para a compreensão do transconstitucionalismo e da constituição transversal.

Nesse sentido, o transconstitucionalismo se desenvolve a análise do conceito clássico de constitucionalismo, da sociedade sistêmica, do acoplamento estrutural e da racionalidade transversal. Segundo Neves (2009, p.118), no transconstitucionalismo as ordens se inter-relacionam no plano reflexivo de suas estruturas normativas que são autovinculantes e dispõem de primazia, trata-se de uma “conversação constitucional”.

Desde modo, não há o que se falar em hierarquia entre as normas, o transconstitucionalismo fazer emergir uma “fertilização constitucional cruzada” onde as cortes não têm um precedente, mas um método para alcançar a solução do litígio. A constituição não deve ser colocada de lado pelos intérpretes, visto que possui um “nível inviolável” da ordem jurídica do estado constitucional, contudo poderá se envolver em um contexto o qual poderá ser inferior na dinâmica dos entrelaçamentos de jurisdições.

De acordo com Marcelo Neves o transconstitucionalismo se caracteriza da seguinte forma:

O que caracteriza o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas é, portanto, ser um constitucionalismo relativo a (soluções de) problemas jurídico-constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens. Quando questões de direitos fundamentais ou de direitos humanos submetem-se ao tratamento jurídico concreto, perpassando ordens jurídicas diversas, a “conversação” constitucional é indispensável. (NEVES, 2009, p. 129)

Desta forma, a partir do diálogo entre as fontes e da “conversação” constitucional entre as normas jurídicas, há a criação de “pontes de transição”, envolvendo princípios e regras de direito interno ou externo, que primam pela solução de problemas

constitucionais, principalmente direitos humanos, que atravessam diversas ordens jurídicas na busca por um resultado.

Para a aplicação do conceito de transconstitucionalismo em prática, Marcelo Neves desenvolveu um método, senão vejamos:

Da desconexão inicial entre as ordens presas em suas respectivas identidades, o transconstitucionalismo viabiliza a articulação recíproca de regras e princípios em face do caso. Nessa perspectiva, o desenvolvimento de um método do transconstitucionalismo abre a possibilidade de construção de uma racionalidade transversal na relação entre princípios e regras de ordens jurídicas distintas. Isso implica que se considerem três níveis de relações entre princípios e regras de ordens jurídicas diversas, cada um desses níveis entrelaçado circularmente com os outros: princípio-princípio, regra-regra, princípio-regra (havendo mais de duas ordens envolvidas, a situação torna-se ainda mais rica em possibilidades de entrelaçamentos. A compreensão dessas múltiplas interfaces pode oferecer novas luzes inclusive sobre a teoria da relação entre princípio e regras.” (NEVES, 2009, p. 275)

Extraí-se que a aplicação do transconstitucionalismo no caso concreto, fora desenvolvido um método que possibilita a partir da racionalidade transversal e da retirada da carga de valores do aplicador. Assim, com o entrelaçamento surgirá diversas alternativas e meios para a solução do caso concreto.

O transconstitucionalismo é muito conveniente se quando envolve ordens jurídicas internas, constituição, e ordens jurídicas externas, direito internacional que versam sobre direitos humanos e há uma colisão desses direitos. Desta forma, mister se faz compreender que para Marcelo Neves direitos humanos são expectativas de inclusão jurídica do indivíduo, sem qualquer distinção, de acesso universal.

Com desenvolvimento da sociedade, a temática dos direitos humanos, como um problema jurídico-constitucional, perpassa hoje todos os tipos de ordens jurídicas no sistema jurídico mundial de níveis múltiplos: ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais (NEVES, 2009, p. 256).

Nesse cenário, de colisão com direitos humanos surge o transconstitucionalismo pluridimensional dos direitos humanos, senão vejamos:

O transconstitucionalismo pluridimensional dos direitos humanos, que corta transversal ordens jurídicas dos mais diversos tipos, instigando, ao mesmo tempo, cooperação e colisões. (...) problemas de direitos humanos confluem concomitante e relevantemente para várias ordens jurídicas, levando a colisões de difícil solução e, por isso mesmo, exigindo que haja uma “conversação” transconstitucional mediante “pontes de transição” que possibilitem aprendizados recíprocos entre as ordens envolvidas.” (NEVES, 2009, p. 256)

Percebe-se que os direitos humanos apresentam diversos aspectos que são considerados para a aplicação do transconstitucionalismo, visto que com entrelaçamento

desses aspectos das diversas ordens jurídicas, abandona-se a observância de apenas uma ordem jurídica.

A utilização do transconstitucionalismo no caso das relações trabalhistas no campo pode ser observado na condenação do Brasil no caso da Fazenda Brasil Verde, onde havia um problema constitucional. No caso concreto, várias pessoas foram submetidas a trabalho análogo à escravidão, embora a Constituição Federal de 1988 vede referida prática, na realidade estava acontecendo e o Estado não tomou as providências cabíveis para a inibição do ato.

A denúncia foi levada até a Corte Americana de Direitos Humanos, através da Comissão Pastoral da Terra e as vítimas do trabalho escravo na fazenda no estado do Pará. Recebida a denúncia foram apurados os fatos, vindo o país a sofrer sanções, haja vista que nação é signatária Pacto de São José da Costa Rica, o que viabilizou a aplicação da jurisdição da Corte, em detrimento das normas nacionais .

O Brasil foi condenado a implementar diversas políticas, sanções e atuações a fim de coibir a prática de trabalho escravo. Nesse ínterim, a Emenda Constitucional n.º 81 de 2014, estabeleceu a possibilidade de expropriação de propriedades rurais em caso de trabalho análogo à escravidão, tendo em vista que toda esta questão agrária brasileira.

Contudo, o que se observa é que referida norma não produz eficácia no ordenamento jurídico brasileiro necessitando da interpretação do transconstitucionalismo para a efetivação dos direitos trabalhistas aos obreiros do campo. Ou seja, neste caso necessitou de um entrelaçamento das normas jurídicas constitucionais nacionais e supranacionais a fim de assegurar maior proteção aos trabalhadores do campo.

### **Conclusão**

A situação do campesinato no Brasil é marcada por inúmeras especificidades que fomentam uma questão agrária muito própria. Seja pela utilização da mão de obra escrava de forma organizada, seja pela submissão de imigrantes europeus a condições de trabalho, ou ainda pela ausência de normas jurídicas capazes de protegê-los.

Esta falta de legislação ao longo do tempo, favoreceu o desenvolvimento do latifúndio e modelo agroexportador, e conseqüentemente a acumulação de capital por parte do fazendeiro/empresário. E de outro lado, a classe trabalhadora a fim de garantir a sua subsistência se submete a qualquer tipo de trabalho e remuneração.

Assim sendo, muitos avanços e retrocessos no ordenamento jurídico brasileiro puderam ser observados na relação trabalhista no campo, porém ainda há um longo caminho a ser percorrido até que estes camponeses possam ter uma vida digna.

A análise do transconstitucionalismo para a questão agrária brasileira no que se refere as relações trabalhistas é de suma importância, a fim de viabilizar uma maior proteção ao trabalhador do campo. Logo, a partir da compreensão das possibilidades que permeiam a aplicação do direito através do transconstitucionalismo permite redirecionar como os direitos do homem do campo serão efetivados.

### **Referências:**

ALENTEJANO, Paulo Roberto R. As relações campo-cidade no Brasil do século XXI. **Revista de Políticas Públicas**, v.7, n.2, 2003.

ANDRADE, Manoel Correia de. O processo de modernização agrícola e a proletarianização do trabalhador rural no Brasil. **Revista Geografia**, 3(5), 1978, p. 31-41.

BAMBIRRA, Vânia. **O Capitalismo Dependente Latinoamericano**. 2ª. Edição. Florianópolis, Insular, 2013.

BRUNO, Regina. O Estatuto da Terra: entre a conciliação e o confronto. **Revista Estudos Sociedade e Agricultura**, n.º 5, 1995, p. 5-31.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

DA SILVA, José Graziano. **O que é Questão Agrária**. 4ª. Edição. São Paulo: Brasiliense, 1981.

DAVATZ, Thomas. **Memórias de um colono no Brasil (1850)**. Tradução de Sérgio Buarque de Holanda. São Paulo: Livraria Martins, 1941.

FERRANTE, Vera Lúcia Silveira. O Estatuto do Trabalhador Rural e o Funrural: ideologia e realidade. **Perspectivas: Revista de Ciências Sociais**, ano I – vol. I, n.º 1976.

GORENDER, Jacob. **O Escravismo Colonial**. São Paulo: Perseu Abramo/Expressão Popular, 2016.

MARTINS, José de Souza. **O Cativo da Terra**. 9ª. Edição. São Paulo: Contexto, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NEVES, Marcelo. **Trasconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Linhas gerais do Estatuto do Trabalhador Rural**. Disponível em:



<[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100382/1965\\_russomano\\_mozart\\_linhas\\_gerais.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100382/1965_russomano_mozart_linhas_gerais.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 01 de set. de 2023.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Formação Histórica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1962.